

**RESOLVE** exonerar, a pedido, de conformidade com o disposto no art. 34, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, **PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS**, Matrícula nº 144432-8, do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, lotado na Sede - Teresina - PI., do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, com efeitos a partir de 17 de julho de 2009.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 102, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta no Processo nº 0021007-1/2009, de 21 de julho de 2009, da Secretaria de Saúde, bem como no Ofício nº 21.000-1900/2009/GAB/SEAD, de 03 de setembro de 2009, da Secretaria da Administração,

**RESOLVE** exonerar, a pedido, de conformidade com o disposto no art. 34, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, **MARCIO DENIS MEDEIROS MASCARENHAS**, Matrícula nº 176112-9, do cargo efetivo de Enfermeiro, lotado no Hospital Regional Chagas Rodrigues - Piri-piri - PI., do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, com efeitos a partir de 20 de julho de 2009.

### SECRETARIA DE TRANSPORTES

#### **DECRETO DE 15 DE SETEMBRO DE 2009**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do art. 102, da Constituição Estadual, **RESOLVE**

**NOMEAR**, de conformidade com o disposto no inciso II, do art. 10, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994,

**HELCIAS RIBEIRO GONCALVES LIRA**, para exercer o Cargo em Comissão, de Assistente de Serviços II, símbolo DAS-2, da Secretaria de Transportes, com efeitos a partir de 01 de Setembro de 2009.

**OF. 1388 a 1391**

## PORTARIAS E RESOLUÇÕES



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

**SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR Nº 029/GPAD/2008 PORTARIA Nº 171/GAB/2008, DE 18.08.2008.**

**PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ  
PROCESSADO: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, FREDERICO LOPES MAIA e ANTÔNIO FRANCISCO SOARES DE SOUSA.**

### **JULGAMENTO**

Trata-se de Sindicância Administrativa Disciplinar nº 029/GPAD/2008, instaurada por força da Portaria nº 171/GAB/2008, de 18.08.2008, do então Corregedor Geral em Exercício da Polícia Civil, objetivando apurar responsabilidade administrativa atribuída aos policiais civis **FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA**, Delegado de Polícia Civil de Classe Especial, matrícula nº.009119-7, **FREDERICO LOPES MAIA**, Agente de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula nº 086.748-9 e **ANTÔNIO FRANCISCO SOARES DE SOUSA**, Agente de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula nº.009077-8, nos fatos constantes dos *consideranda* daquela Portaria, os quais informam episódio que culminou na prisão irregular de José Edvaldo Araújo da Silva, fato ocorrido em 14.09.06.

Regularmente instalada, a Comissão Sindicante passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) Citação dos imputados para apresentarem defesa prévia (fl.137/139);
- 2) Defesa prévia e rol de testemunhas de Frederico Lopes Maia (fls.141/142); Francisco Rodrigues da Silva (fls.147/152);
- 3) Oitivas de Álvaro Vaz Filho, Vicente de Paula Mota e Silva, Carlson Maia Queiroz e Vladimir Pereira Lopes (fls.178/185);
- 4) Auto de Qualificação e Interrogatório dos servidores Frederico Lopes Maia e Francisco Rodrigues da Silva (fls.196/199); Antônio Francisco Soares de Sousa (fls. 203/204).

A Comissão Sindicante, em seu fundamentado Relatório (fls.205/213), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu, por unanimidade, pela não responsabilização dos servidores imputados, sugerindo o arquivamento da presente sindicância administrativa e consequente absolvição dos servidores imputados, por não existirem provas que indiquem terem os servidores praticado qualquer infração disciplinar.

Encaminhado o processo à Procuradoria Geral do Estado, para controle finalístico de legalidade, esta, por intermédio do fundamentado PARECER PGE/CJ/Py nº.203/09, de 06.07.2009 (fls.217/220), acolheu a sugestão apresentada pela Comissão Sindicante em seu relatório final.

### **É O RELATÓRIO.**

A Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão sindicante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão sindicante atendeu a todos os prazos processuais, enviando a sindicância administrativa disciplinar em tempo hábil à Procuradoria Geral do Estado.

Examinadas as declarações e demais provas constantes dos autos, vê-se que a Comissão, no decorrer da instrução processual, concluiu que os processados não praticaram qualquer infração disciplinar prevista nem na Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, nem na Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, sugerindo o arquivamento da presente sindicância administrativa e consequente absolvição dos servidores imputados.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos da sindicância em apreço, especialmente o Relatório da Comissão Sindicante (fls. 205/213), bem como o PARECER PGE/CJ/Py nº.203/09, de 06.07.2009 (fls.217/220), os quais acolho integralmente, adotando-os como motivação desta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no §1º, do art. 50, da Lei nº 9.784/99 c/c §7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 **DECIDO**, pelo **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS** da presente Sindicância e a consequente **ABSOLVIÇÃO** dos servidores **FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA**, Delegado de Polícia Civil de Classe